



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.703, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Promulga o Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul - Mercosul e a União Aduaneira da África Austral - Sacu, firmado pelos países membros do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos países africanos em Maseru, em 3 de abril de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul - Mercosul e a União Aduaneira da África Austral - Sacu foi firmado pelos países membros do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos países africanos em Maseru, em 3 de abril de 2009;

Considerando a Ata de Retificação da Secretaria do Mercosul, de 16 de julho de 2013, com correções de tradução na versão em português do Acordo, que obtiveram a concordância da Sacu manifestada por Nota Verbal em 17 de maio de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo, com o texto revisto, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 18 de setembro de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de abril de 2016;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul - Mercosul e a União Aduaneira da África Austral - Sacu, firmado pelos países membros do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos países africanos em Maseru, em 3 de abril de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [inciso I do caput do art. 49 da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira
Nelson Barbosa
Fernando de Magalhães Furlan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.4.2016

ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E A UNIÃO ADUANEIRA DA ÁFRICA AUSTRAL (SACU)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,
e

A República de Botsuana, o Reino do Lesoto, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia, Estados Membros da SACU,

CONSIDERANDO que o Acordo-Quadro para o Estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República da África do Sul prevê uma primeira etapa de ações com vistas a incrementar o comércio, incluindo a concessão mútua de preferências tarifárias;

CONSIDERANDO que o Acordo da SACU de 2002 estabelece um Mecanismo de Negociação Comum para Botsuana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia com respeito às relações comerciais com terceiras partes;

CONSIDERANDO que o Artigo 27 do Tratado de Montevideu de 1980, do qual os Estados Partes do MERCOSUL são Partes Signatárias, autoriza a conclusão de Acordos de Alcance Parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina;

CONSIDERANDO que a implementação de um instrumento para a concessão de preferências tarifárias fixas durante essa primeira etapa facilitará as negociações subsequentes para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

CONSIDERANDO que foram realizadas as negociações necessárias para implementar as concessões de preferências tarifárias fixas e para estabelecer disciplinas de comércio entre as Partes;

CONSIDERANDO que essas negociações levaram em conta o princípio de tratamento especial e diferenciado para os países menores e as economias menos desenvolvidas no MERCOSUL e na SACU;

CONSIDERANDO que Partes invocam o Entendimento entre SACU e MERCOSUL sobre a Conclusão de Acordo de Comércio Preferencial assinado em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que a integração regional e o comércio Sul-Sul, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos;

CONSIDERANDO que o processo de integração de suas economias inclui a liberalização gradual e recíproca do comércio e o fortalecimento dos laços de cooperação econômica entre si;

CONSIDERANDO que as Partes reafirmam seu compromisso em promover a região do Atlântico Sul como uma zona de paz e cooperação;

ACORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1

Para os efeitos deste Acordo, as 'Partes Contratantes' (doravante 'Partes') são o MERCOSUL e os Estados da SACU, agindo conjuntamente como SACU. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, a República de Botsuana, o Reino do Lesoto, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia.

Artigo 2

As Partes acordam estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como um primeiro passo para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU.

CAPÍTULO II

Liberalização do Comércio

Artigo 3

Os Anexos I e II deste Acordo contêm as preferências tarifárias e outras condições acordadas para a importação dos produtos negociados dos respectivos territórios das Partes Signatárias:

- a) O Anexo I estabelece as preferências tarifárias concedidas pelo MERCOSUL à SACU;
- b) O Anexo II estabelece as preferências tarifárias concedidas pela SACU ao MERCOSUL.

Artigo 4

Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH) de 2007.

Artigo 5

As preferências tarifárias serão aplicadas sobre os direitos alfandegários vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto concernente.

Artigo 6

Um direito alfandegário inclui quaisquer direitos e taxas aplicados em conexão com a importação de um bem, exceto:

- a) impostos internos ou outras taxas internas aplicados de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994);
- b) medidas antidumping ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC), e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC;
- c) direitos de salvaguarda ou taxas aplicados de acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, com o Acordo sobre Salvaguardas, da OMC, e com o Artigo 1 do Anexo IV (Salvaguardas) do presente Acordo;
- d) outros direitos ou taxas aplicados de maneira que não seja inconsistente com:
 - i) o Artigo VIII do GATT 1994; ou
 - ii) o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994;
- e) direitos aplicados pelos Governos da República de Botsuana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia e do Reino da Suazilândia para o desenvolvimento de indústrias nascentes, em conformidade com o Artigo 26 do Acordo da SACU de 2002. Nesses casos, a Parte Signatária da SACU que deseje aplicar tais direitos, notificará prontamente o Comitê Conjunto e entrará em consultas sempre que tais direitos afetarem adversamente exportações preferenciais do Paraguai ou do Uruguai, buscando uma solução mutuamente satisfatória para o problema, que será notificada ao Comitê Conjunto.

Artigo 7

1.A menos que disposto de outra forma neste Acordo ou no GATT 1994, as Partes Signatárias não aplicarão barreiras não-tarifárias ao intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos deste Acordo.

2.Barreiras não-tarifárias referem-se a qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral em virtude de decisão unilateral.

Artigo 8

Para efeitos deste Acordo, os produtos usados estarão sujeitos aos regulamentos internos das Partes Signatárias.

Artigo 9

Para facilitar a consecução dos objetivos estabelecidos no Artigo 2, as Partes comprometem-se a promover ações de cooperação aduaneira, conforme estabelece o Anexo VII deste Acordo.

CAPÍTULO III

Regras de Origem

Artigo 10

Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo cumprirão as regras de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo para se beneficiarem de preferências tarifárias.

CAPÍTULO IV

Tratamento Nacional

Artigo 11

Em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994.

CAPÍTULO V

Valoração Aduaneira

Artigo 12

Em questões relacionadas a valoração aduaneira, as Partes Signatárias reger-se-ão pelo Artigo VII do GATT 1994 e pelo Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994.

CAPÍTULO VI

Exceções

Artigo 13

Nada neste Acordo será interpretado de forma a impedir uma Parte ou Parte Signatária de adotar ou aplicar medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994.

CAPÍTULO VII

Medidas de Salvaguarda

Artigo 14

A aplicação de medidas de salvaguarda sobre a importação de produtos beneficiados pelas preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II obedecerá às regras acordadas no Anexo IV deste Acordo

CAPÍTULO VIII

Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias

Artigo 15

Na aplicação de medidas antidumping e compensatórias, as Partes Signatárias reger-se-ão por suas respectivas legislações, que serão consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

Artigo 16

As Partes Signatárias se comprometem a notificar, no prazo de trinta (30) dias, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, a abertura de investigações em conexão com práticas de dumping ou de subsídios que afetem o comércio mútuo, assim como as conclusões preliminares e finais decorrentes dessas investigações.

CAPÍTULO IX

Barreiras Técnicas ao Comércio

Artigo 17

1.As disposições contidas neste Capítulo têm por objetivo impedir que normas e regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia aplicados pelas Partes Signatárias tornem-se desnecessárias barreiras técnicas ao comércio mútuo.

2. Este Capítulo se aplica a todas as normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, conforme definidos no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC (Acordo TBT).

3.Este Capítulo não se aplica às medidas sanitárias e fitossanitárias, conforme definidas no Anexo A do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (Acordo SPS).

Artigo 18

Para efeitos deste capítulo, serão aplicadas as definições do Anexo I do Acordo TBT da OMC, assim como as decisões do Comitê de TBT da OMC, estabelecidas em conformidade com o Artigo 13 do Acordo TBT da OMC.

Artigo 19

As Partes ou Partes Signatárias reafirmam os seus direitos e obrigações com relação às normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade assumidos entre si no Acordo TBT da OMC.

Artigo 20

As Partes ou Partes Signatárias intensificarão o trabalho conjunto nas áreas de normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, a fim de facilitar o acesso a mercados. Nesse processo, as Partes ou Partes Signatárias deverão buscar identificar iniciativas apropriadas para assuntos e setores específicos.

Artigo 21

1.As Partes ou Partes Signatárias fortalecerão a cooperação mútua nas áreas de normas e regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia para incrementar a compreensão mútua sobre seus respectivos sistemas, a fim de facilitar o acesso aos seus respectivos mercados.

2.Com esse propósito, as Partes ou Partes Signatárias se comprometem a adotar as seguintes iniciativas de cooperação:

- a) promover a aplicação do Acordo TBT da OMC;
- b) fortalecer os órgãos internos responsáveis pelos processos de normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia, assim como seus sistemas de informação e de notificação;
- c) fortalecer a confiabilidade técnica dos órgãos responsáveis pelos processos de normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia;
- d) aumentar a participação e buscar coordenar posições comuns nas organizações internacionais responsáveis pelos temas relacionados a este Capítulo;
- e) apoiar o desenvolvimento e a aplicação de normas internacionais;
- f) intercambiar informações relativas aos diversos mecanismos para facilitar o reconhecimento de resultados decorrentes da avaliação de conformidade;
- g) fortalecer a confiança técnica mútua entre os órgãos competentes, visando a negociações de instrumentos de reconhecimento mútuo sobre normas e regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia, em conformidade com os critérios estabelecidos pelas organizações pertinentes ou pelo Acordo TBT da OMC.

CAPÍTULO X

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Artigo 22

Este Capítulo se aplica a todas as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias de uma Parte ou Parte Signatária que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes. Para efeitos deste Capítulo, uma medida sanitária ou fitossanitária significa qualquer medida a que se refere o Anexo A, parágrafo 1, do Acordo SPS da OMC.

Artigo 23

As Partes ou Partes Signatárias reafirmam seus direitos e obrigações estabelecidos no Acordo SPS da OMC.

Artigo 24

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estarão sujeitas às condições estabelecidas no Anexo VI deste Acordo.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 25

As Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração (doravante "Comitê"), integrado pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes, no caso do MERCOSUL, e por representantes da SACU ou pelo Mecanismo de Negociação Comum, no caso da SACU.

Artigo 26

O Comitê fará sua primeira reunião em até sessenta (60) dias após a entrada em vigor deste Acordo, ocasião em que estabelecerá seus procedimentos de trabalho.

Artigo 27

O Comitê reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao ano, em local a ser acordado pelas Partes, e, extraordinariamente, a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes.

Artigo 28

O Comitê tomará decisões por consenso e terá as seguintes funções, *inter alia* :

- a) assegurar o bom funcionamento e a implementação deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais, bem como o diálogo entre as Partes;
- b) considerar e submeter às Partes quaisquer modificações e emendas a este Acordo;
- c) avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma Área de Livre Comércio, de acordo com o Artigo 2;
- d) exercer outras funções decorrentes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais;
- e) estabelecer mecanismos para promover a participação ativa dos setores privados no comércio entre as Partes;
- f) intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relativo a comércio, inclusive no que respeita a ações futuras;
- g) discutir medidas não-tarifárias que restrinjam desnecessariamente o comércio entre as Partes.

CAPÍTULO XII

Maior Acesso a Mercados

Artigo 29

As partes se comprometem a continuar a explorar as possibilidades de aumentar o acesso a mercados entre elas.

Artigo 30

- 1.As partes reconhecem a particular importância de aumentar o acesso a mercados para as economias menores no MERCOSUL e na SACU.
- 2.A esse respeito, as Partes instruem o Comitê para que confira prioridade a tal objetivo.

CAPÍTULO XIII

Solução de Controvérsias

Artigo 31

Qualquer controvérsia em conexão com a aplicação, interpretação ou não cumprimento deste Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V deste Acordo.

CAPÍTULO XIV

Emendas e Modificações

Artigo 32

Qualquer Parte poderá apresentar ao Comitê proposta de emenda ou modificação das disposições deste Acordo. A decisão de emendar será tomada por consentimento mútuo das Partes.

Artigo 33

As emendas ou modificações ao presente Acordo deverão ser adotadas por meio de Protocolos Adicionais.

CAPÍTULO XV

Incorporação de Novos Membros

Artigo 34

Caso uma das Partes incorpore um ou mais Estados Membros adicionais, esta Parte deverá notificar a outra Parte e proporcionar-lhe oportunidade adequada para negociações.

Artigo 35

A incorporação a este Acordo, como Partes Signatárias, de novos membros do MERCOSUL ou da SACU será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão, que refletirá os resultados das negociações realizadas em conformidade com o Artigo 34.

CAPÍTULO XVI

Entrada em Vigor, Notificação e Denúncia

Artigo 36

Este Acordo será sujeito à assinatura por todas as Partes Signatárias e entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação formal por todas as Partes Signatárias, por via diplomática, sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para essa finalidade. A notificação será efetuada, no caso do MERCOSUL, pela Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e, no caso da SACU, pela Secretaria da SACU.

Artigo 37

Este Acordo permanecerá em vigor até a data de entrada em vigor do acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por meio de notificação à outra Parte de sua intenção de denunciar este Acordo com doze (12) meses de antecedência.

CAPÍTULO XVII

Retirada

Artigo 38

Qualquer Parte Signatária que se retirar do Acordo da SACU ou do Acordo do MERCOSUL deixará, *ipso facto*, de ser Parte Signatária deste Acordo no mesmo dia em que tiver efeito sua retirada. Nesse caso, a notificação de retirada do Acordo da SACU ou do Acordo do MERCOSUL deverá ser notificada a todas as Partes Signatárias com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência e será considerada a notificação formal de retirada deste Acordo.

Artigo 39

Uma vez que se retire do MERCOSUL ou da SACU, os direitos e obrigações assumidos pela Parte Signatária que se retira cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deste Acordo por um período de um ano, salvo acordado de forma diferente. O Comitê avaliará o impacto da retirada sobre o equilíbrio de direitos e obrigações deste Acordo e, conforme seja apropriado, recomendará ajustes às Partes.

CAPÍTULO XVIII

Depositário

Artigo 40

O Governo da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o MERCOSUL. A Secretaria da SACU será Depositária deste Acordo para a SACU.

Artigo 41

No cumprimento de suas funções de Depositário, o Governo da República do Paraguai e a Secretaria da SACU notificarão os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Membros da SACU, respectivamente, sobre a data de entrada em vigor deste Acordo.

Feito em Salvador, Brasil, em 15 de dezembro de 2008, e em Maseru, Lesoto, em 3 de abril de 2009, em dois originais nos idiomas português, espanhol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

PELA REPÚBLICA DA
FRICA DO SUL

PELA REPÚBLICA DE BOTSUANA

PELO REINO DO LESOTO

PELA REPÚBLICA DA NAMÍBIA

PELO REINO DA SUAZILÂNDIA

ANEXO I

OFERTA DO MERCOSUL À SACU EM SH 2007

NCM SH 2007	Descrição	Margem de preferência (MP)	Notas explicativas
01011010	Cavalos	100	

01011090	Outros	50	
01031000	Reprodutores de raça pura	100	
01041011	Prenhes ou com cria ao pé	100	
01041019	Outros	100	
01041090	Outros	100	
01042010	Reprodutores de raça pura	100	
01042090	Outros	100	
01051110	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	100	
01051190	Outros	100	
01051200	Peruas e perus	100	
01059400	Galos e galinhas	50	Somente para Aves da espécie Gallus domesticus , pesando não mais que 2.000g
01059900	Outros	50	
01061900	Outros	50	
01062000	Répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	50	
01063910	Avestruzes (Struthio camelus), para reprodução	100	
01063990	Outras	50	
01069000	Outros	50	
02011000	Carcaças e meias-carcaças	25	
02031100	Carcaças e meias-carcaças	25	
02031200	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	25	
02032100	Carcaças e meias-carcaças	25	
02032200	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	25	
02044300	Desossadas	25	
02050000	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	25	
02062100	Línguas	25	
02062200	Fígados	25	
02069000	Outras, congeladas	25	
02081000	De coelhos ou de lebres	25	
02101100	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	25	
03022300	Linguados (Solea spp.)	10	
03022900	Outros	10	
03026400	Cavalas e cavalinhas (Scomber scombrus , Scomber australasicus , Scomber japonicus)	25 (Br & Py)	
03026947	Pirarucus (Arapaima gigas)	100	
03026951	Pirarucus (Brachyplatistoma vaillanti)	100	
03026952	Douradas (Brachyplatistoma flavicans)	100	
03026954	Tambaquis (Colossoma macropomum)	100	
03026955	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	100	
03033900	Outros	25	
03037100	Sardinhas (Sardina pilchardus , Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	100 (Ar, Br y Uy)/25 Py	
03037400	Cavalas e cavalinhas (Scomber scombrus , Scomber australasicus , Scomber japonicus)	25	
03037910	Corvinas (Micropogonias furnieri)	25	
03037920	Pescadas (Cynoscion spp.)	25	
03037934	Peixes-sapo (Lophius gastrophysus)	100	
03037948	Bagres (Ictalurus punctatus)	100	
03037956	Pirarucus (Arapaima gigas)	100	
03037961	Pirarucus (Brachyplatistoma vaillanti)	100	
03037962	Douradas (Brachyplatistoma flavicans)	100	
03037964	Tambaquis (Colossoma macropomum)	100	
03037965	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	100	
03042910	Merluzas (Merluccius spp.)	25 (Br & Py)	
03042960	Bagres (Ictalurus punctatus)	100	
03061110	Inteiras	50	
03061190	Outras	50	
03062100	Lagostas (Palinurus spp. , Panulirus spp. , Jasus spp.)	50	
03071000	Ostras	25	
04070011	De galinhas	100	
04070019	Outros	100	
05010000	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	25	
05021011	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	25	
05021019	Outras	25	
05021090	Outros	25	
05029010	Pelos	25	
05029020	Desperdícios	25	
05040012	De ovinos	25	
05040019	Outras	25	
05051000	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	25	
05069000	Outros	25	
06012000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	100	
06021000	Estacas não enraizadas e enxertos	100	

06024000	Roseiras, enxertadas ou não	100	
07011000	Para sementeira	100	
07019000	Outras	100	
07031011	Para sementeira	100	
07031021	Para sementeira	100	
07032010	Para sementeira	100	
07039010	Para sementeira	100	
07051100	Repolhudas	100	
07051900	Outras	100	
07061000	Cenouras e nabos	100	
07099011	Para sementeira	100	
07131010	Para sementeira	100	
07132010	Para sementeira	100	
07133110	Para sementeira	100	
07135010	Para sementeira	100	
08030000	Bananas, incluídas as pacovas (" plantains "), frescas ou secas	50	
08044000	Abacates	50	
08045020	Mangas	25	
08062000	Secas (passas)	10	
08102000	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	25	
08104000	Airelas, mirtilos e outras frutas do género Vaccinium	25	
09021000	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	50	
09022000	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	50	
09030010	Simplemente cancheado	50	
09030090	Outros	50	
09042000	Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó	25	
09082000	Macis	25	
09092000	Sementes de coentro	50	
09101000	Gengibre	25	
09103000	Açafrão-da-terra	25	
09109100	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	25	
09109900	Outras	25	Somente para Tomilho; folhas de louro e curry
10011010	Para sementeira	100	
10051000	Para sementeira	100	
10081010	Para sementeira	100	
10081090	Outros	25	
10083010	Para sementeira	100	
10089010	Para sementeira	100	
10089090	Outros	50	
11029000	Outras	50	Exceto para farinha de arroz
12021000	Com casca	25	
12022010	Para sementeira	100	
12040010	Para sementeira	100	
12051010	Para sementeira	100	
12051090	Outras	50	
12059010	Para sementeira	100	
12059090	Outras	50	
12072010	Para sementeira	100	
12072090	Outras	25	
12079110	Para sementeira	100	
12079911	Sementes de rícino	100	
12079919	Outros	100	
12079992	Sementes de rícino	25	
12079999	Outros	25	Somente para sementes de cártamo, exceto para sementeira
12091000	Sementes de beterraba sacarina	100	
12092900	Outras	100	
12099100	Sementes de produtos hortícolas	100	
12119090	Outros	50	Somente para raízes de alcaçuz 25%
12130000	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	50	
12149000	Outros	50	
13019090	Outros	50	
13021110	Concentrados de palha de papoula	25	
13021190	Outros	25	
13021930	De ginkgo biloba , seco	100	
13021940	Valepotriatos	100	
13021950	De ginseng	100	
13021960	Silimarina	10	
13023910	Carragenina (musgo-da-Irlanda)	50	
13023990	Outros	50	
14042010	Em bruto	25	
14042090	Outros	25	
14049090	Outros	25	Somente para: 1) matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo: sumaúma (kapoc), crina vegetal, zosterá (crina marinha), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias e 2) matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta.

15030000	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	50	
15111000	Óleo em bruto	25	
15132120	De babaçu	50	
15159090	Outros	25	Exceto para óleo de tungue em estado outro que não seja bruto nem refinado
16041390	Outros	75 (Br) & 25 (Py)	Somente para sardinela em lata (Sardinaops ocellata/sagax)
17029000	Outros, incluído o açúcar invertido, e os outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	50	
19030000	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	50	
20049000	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	100	
20082010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	10	
20084010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	100 (Br); 50 (Py); 10 (Ar & Uy MP concedida apenas para BLNS)	
20087010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	25 (Br & Py); 10 (Ar & Uy MP concedida apenas para BLNS)	
20089210	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	50 (Br & Py); 10 (Ar & Uy MP concedida apenas para BLNS)	
20099000	Misturas de sucos	25 (Br); 10 (Ar)	
23012010	De peixes	25 (Br & Py)	
23012090	Outros	25	
23023010	Farelo	25	
23023090	Outros	25	
23033000	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	25	
23069090	Outros	25	
23080000	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	25	
23099040	Preparações contendo Diclazuril	100	
24012090	Outros	10	
25010011	Sal marinho	100	
25010019	Outros	100	
25010020	Sal de mesa	50	
27011100	Antracita	100	
27011200	Hulha betuminosa	100	
27011900	Outras hulhas	100	
27012000	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	100	
27071000	Benzol (benzeno)	100	
27072000	Toluol (tolueno)	100	
27073000	Xilol (xilenos)	100	
27074000	Naftaleno	100	
27075000	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	100	
27079100	Óleos de creosoto	100	
27079910	Cresóis	100	
27079990	Outros	100	
28091000	Pentóxido de difósforo	100	
28092020	Ácidos metafosfóricos	100	
28092030	Ácido pirofosfórico	100	
28092090	Outros	100	
28191000	Trióxido de cromo	25	
28220010	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	25	
28341010	De sódio	100	
28341090	Outros	100	
28342110	Com teor de KNO3 inferior ou igual a 98%, em peso	100	
28342930	De alumínio	100	
28342940	De lítio	100	

28352990	Outros	25	
28415015	Cromato de zinco	50	
28415016	Cromato de chumbo	50	
28520019	Outros	100	
28520029	Outros	100	
29011000	Saturados	100	
29012100	Etileno	100	
29012200	Propeno (propileno)	100	
29012300	Buteno (butileno) e seus isômeros	100	
29012410	Buta-1,3-dieno	100	
29012420	Isopreno	100	
29012900	Outros	100	
29051210	Álcool propílico	100	
29051430	Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol)	100	
29051710	Álcool láurico	100	
29051720	Álcool cetílico	100	
29051730	Álcool esteárico	100	
29051911	n-Decanol	100	
29051919	Outros	100	
29051921	Etilato de magnésio	100	
29051922	Metilato de sódio	100	
29051929	Outros	100	
29051994	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	100	
29051995	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	100	
29051999	Outros	100	
29052210	Linalol	100	
29052230	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	100	
29052910	Álcool alílico	100	
29052990	Outros	100	
29053990	Outros	100	
29054100	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	100	
29054900	Outros	100	
29055100	Etclorvinol (DCI)	100	
29055910	Hidrato de cloral	100	
29055990	Outros	100	
29071200	Cresóis e seus sais	100	
29071510	beta-Naftol e seus sais	100	
29071590	Outros	100	
29071910	2,6-Di-ter-butyl-p-cresol e seus sais	100	
29071920	o-Fenilfenol e seus sais	100	
29071930	p-ter-Butilfenol e seus sais	100	
29071940	Xilenóis e seus sais	100	
29071990	Outros	100	
29072100	Resorcinol e seus sais	100	